

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA

OFÍCIO

Ofício nº 331/2023-abn-PJRosana

REP Nº MP 43.0411.0000196/2023-4 - favor usar essa referência.

Senhor Prefeito Municipal,

É DE SEU CONHECIMENTO que tramita na secretaria desta Promotoria de Justiça o procedimento civil que “*apurar as medidas administrativas que o município está adotando para extinguir o vínculo trabalhista com os servidores públicos municipais aposentados, no interregno da vigência da LCM 38/14 (Estatuto dos Servidores Públicos) até a publicação da EC n. 103/19.*”.

Destarte, diante do novo quantitativo apurados de servidores nessa condição de irregularidade, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, para que Vossa Senhoria, **dentro de 30 (trinta) dias**, a partir do recebimento desta, adote as medidas administrativas cabíveis para seu pleno atendimento.

Dessarte, vale frisar que, em caso de não cumprimento dessas recomendações, o Ministério Público do Estado de São Paulo adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar sua correção, inclusive, por meio do ajuizamento de pertinente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para responsabilização por ato de Improbidade Administrativa.

Atenciosamente,

Ao
Senhor
SÍLVIO GABRIEL

Prefeito Municipal do município de Rosana.



Documento assinado eletronicamente por **ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ, Promotor de Justiça**, em 21/08/2023, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **11270709** e o código CRC **18DF944B**.

via email

NF nº 43.0411.0000196/2023-4

SEI nº 29.0001.0159417.2023-12

Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA;

Assunto: apurar as medidas administrativas que o município está adotando para extinguir o vínculo trabalhista com os servidores públicos municipais aposentados, no interregno da vigência da LCM 38/14 (Estatuto dos Servidores Públicos) até a publicação da EC n. 103/19.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu representante legal que esta subscreve, com fulcro nas Leis nº 8.625/93 e 734/93 e na Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 37, §14, da Constituição Federal, “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente **de cargo, emprego ou função pública**, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.**”;

CONSIDERANDO a tese fixada no tema 606 do STF que assim dispõe: “a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos EMPREGADOS

PÚBLICOS inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º;

CONSIDERANDO que assim decidiu o STF em razão do entendimento jurisprudencial da Corte Suprema vigente até a **Emenda Constitucional nº 103/19 (que incluiu o art. 37, § 14)**, no sentido de que **a aposentadoria espontânea, NO ÂMBITO DO REGIME CELETISTA, não era considerada causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanecesse prestando serviços ao empregador após a jubilação** (vide ADIn n. 1721-3, onde o STF declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT);

CONSIDERANDO a tese fixada no **Tema 1150 do STF**: “O **SERVIDOR PÚBLICO aposentado** pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, **não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se**, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”;

CONSIDERANDO que, da análise da jurisprudência acima mencionada, se conclui que o **Tema 606 do STF** se aplica apenas aos **EMPREGADOS PÚBLICOS** (pois a aposentadoria não rompe o vínculo com a administração pública, desde que ocorrida antes da vigência da **Emenda Constitucional nº 103/19**); sendo que, aos **SERVIDORES PÚBLICOS**, é aplicado o entendimento fixado no **Tema 1150 do STF**, ou seja, mesmo antes da referida Emenda Constitucional a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, não podendo o servidor público aposentado ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se;

CONSIDERANDO que em razão da Lei Municipal de Rosana nº 348/1997, que vigorou até 31/12/2013 (vide art. 181 da LC nº 38/2014), aos

agentes públicos do Município de Rosana era aplicado o regime celetista, portanto, eram considerados **EMPREGADOS PÚBLICOS**;

CONSIDERANDO que com a entrada em vigor Lei Complementar Municipal nº 38/2014, em 06/02/2014 (com efeitos a partir de 01/01/2014 - vide art. 181 da referida LC), institui-se o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Rosana, sendo considerados todos os agentes públicos de Rosana, a partir de então, **SERVIDORES PÚBLICOS**;

CONSIDERANDO que, conforme apurado na NF nº 43.0411.0000196/2023-4, em trâmite perante esta Promotoria de Justiça, diversos servidores públicos municipais de Rosana, que se aposentaram após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 38/2014, continuam exercendo as funções públicas nos respectivos cargos nos quais se aposentaram;

CONSIDERANDO que o instrumento da recomendação administrativa, apesar de não vinculativo, mostra-se relevante para orientar, prevenir e cessar condutas irregulares e, ainda, configurar o dolo da conduta ilegal caso repetida, em especial para fins de responsabilização criminal e no âmbito da improbidade administrativa;

Recomenda à Prefeitura Municipal de Rosana, representado por seu Prefeito Municipal, ao Sr. Silvio Gabriel, a:

1 – declarar a vacância dos cargos de todos os servidores públicos municipais aposentados após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 38/2014 (cf. art. 56, inciso IV), mas que continuam a exercer a função pública nos respectivos cargos nos quais se aposentaram, providenciando-se seu desligamento **IMEDIATO**;

2 - Seja esta Promotoria de Justiça informada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, sobre as providências tomadas, comprovando-se documentalmente o cumprimento desta recomendação.

Assevera-se que o não cumprimento da presente recomendação importará **reconhecimento imediato de dolo por parte do Prefeito Municipal de Rosana, Sr. Silvio Gabriel**, ensejando ajuizamento de ação civil pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Rosana, 21 de agosto de 2023.

ALEJANDRO

MARTINS VARGAS

GOMEZ:39363898881

Assinado de forma digital por
ALEJANDRO MARTINS VARGAS
GOMEZ:39363898881
Dados: 2023.08.21 16:40:31
-03'00'

ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ

PROMOTOR DE JUSTIÇA